



A POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA EM GRAU RECURSAL SEM A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

THE POSSIBILITY OF WITHDRAWAL THE WRIT OF MANDAMUS IN RECURSAL DEGREE WITHOUT THE FORMATION OF RES JUDICATA

Francisco Ettore Giannico Neto¹

RESUMO: Busca-se analisar nesse estudo as razões pelas quais o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem ser possível a desistência do mandado de segurança pelo impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade coatora, mesmo após a prolação de sentença de mérito favorável e que a homologação da desistência não implica na formação de coisa julgada material.

Palavras-chaves: Mandado de segurança; Desistência; Coisa julgada material.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze the reasons why the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court consider it possible to waive the writ of mandamus by the plaintiff, at any time, independently of the consent of the ruling authority, even after the delivery of a favorable judgment and that the homologation of the waiver does not imply in the formation of *res judicata*.

Keywords: Writ of mandamus; Quitclaim; *Res judicata*.

¹ Mestrando em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito da Tributação no Setor Industrial pela Fundação Getúlio Vargas. Advogado. E-mail: fgn@dinamarco.com.br

INTRODUÇÃO

Como regra geral aplicável ao processo de conhecimento, a faculdade de *desistir da ação* é condicionada à *concordância do réu* porque, tanto quanto ao autor, a este é legítimo alimentar a expectativa de obter a tutela jurisdicional que a sentença de mérito concederá.

Explica-se: no processo de conhecimento, ao mesmo tempo em que o autor formula sua pretensão ao recebimento de um provimento jurisdicional que lhe seja favorável por meio da sua petição inicial, o réu também externaliza sua pretensão de que a demanda seja julgada improcedente, seja extinto o processo ou que este seja remetido ao juiz competente, por exemplo.

Por isso é que, “no processo de conhecimento a desistência da ação só é admissível antes que seja publicada a sentença de mérito” (DINAMARCO, 2009, p. 144), ora positivado pelo artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil. Afinal, como ato imperativo estatal já consumado acolhendo a pretensão de uma das partes, a sentença não pode ser cancelada do mundo jurídico pela mera vontade de uma das partes

Daí dispor o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil (antigo art. 267, § 4º, do CPC-73): “oferecida a contestação, o autor *não* poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Isso significa dizer que, em síntese, existem três limites temporais a serem observados em relação à desistência da ação: (i) até o momento anterior ao oferecimento da contestação, a desistência poderá ser homologada, independentemente da vontade do réu, (ii) entre o oferecimento da contestação até a sentença, a desistência poderá ser homologada mediante o consentimento do réu e (iii) após a prolação da sentença a desistência não será admissível.

Pretendemos demonstrar a seguir que referida regra geral não é absoluta, admitindo-se exceções no mandado de segurança, inclusive em grau recursal.

1. A NATUREZA DO MANDADO DE SEGURANÇA E A POSSIBILIDADE DE SUA DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO

A existência de condicionantes à possibilidade de o autor desistir da ação – anuência do réu e momento a ser apresentada (prolação da sentença) – pode ser explicada porque um provimento jurisdicional destinado a resolver uma crise de incerteza pode beneficiar ambos os polos da relação processual mantida entre autor e réu.

A mesma situação *não ocorre* no processo de execução, por exemplo, porque a execução tem *desfecho único* e jamais poderá conceder tutela plena ao demandado (nesse caso, o executado deve externalizar sua pretensão por meio dos embargos à execução).

Análogo raciocínio dispensa também a anuência da autoridade coatora no mandado de segurança porque a sua extinção, sem julgamento do mérito, com a consequente manutenção do denominado ato coator, é a melhor tutela que a autoridade coatora poderá esperar, desde que a desistência aconteça quando já decorrido o prazo decadencial para que o autor renove a sua demanda (Lei do Mandado de Segurança, art. 6º, § 6º).

A partir dessa conclusão, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo – inclusive quando já proferida decisão de mérito no recurso extraordinário, mas antes da sua publicação – *independentemente* do consentimento da autoridade coatora, não se aplicando na hipótese a regra geral do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes acórdãos que serão objeto de análise do presente estudo:

A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (STJ, 2016, AgRg no REsp nº 1.212.141-RJ).

Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (...). A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito (STJ, 2015, AgRg no EDcl nos Edcl na Desis. No RE nos Edcl no AgRg no REsp nº 999.447-DF).

O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC (STJ, 2009, REsp nº 930.952-RJ).

Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável (STJ, 2016, AgRg no REsp nº 1.475.948-SC).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito (STF, 2009, RE nº 231.509-SP).

Nesse sentido, também são as lições de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO: “O pedido [de desistência] pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento da autoridade coatora, não tendo aplicação o artigo 267, § 4º, do CPC, segundo o qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (MELO, 2015, p. 409).

Há importante ressalva a ser feita quanto a esse posicionamento: em recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ficou decidido que: “não se pode acolher (...) pedidos de desistência de mandados de segurança com o indisfarçado objetivo de contornar a força e a autoridade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.²

Ao relembrar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, afirmou o Min. TEORI ZAVASCKI que: “o cenário abarcado pela tese (...) pressupõe a *boa-fé processual e respeito à autoridade das decisões da Suprema Corte*, as quais, como tem afirmado a jurisprudência do Tribunal, tendem a se revestir de manifesto caráter objetivo, produzindo efeitos expansivos para situações semelhantes”.

Naquele caso, entendeu o Min. Relator TEORI ZAVASCKI que a parte pretendia desistir do mandado de segurança para iniciar processo de conhecimento em primeiro grau, pretendendo rediscutir, por outra via, a pretensão denegada no mandado de segurança. A boa-fé do pedido de desistência, portanto, parece depender da verificação se o eventual direito a discutir o ato coator já estaria fulminado pela prescrição ou decadência quando da formulação do pedido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo – inclusive quando já proferida decisão de mérito no recurso extraordinário,

²- STF, 2ª T., MS n. 29.253-DF, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 21.10.16, DJe 8.11.16, v. u.

mas antes da sua publicação – *independentemente* do consentimento da autoridade coatora (ressalvada a hipótese de pedido de desistência “indisfarçado objetivo de contornar a força e a autoridade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”), passamos a explorar as razões pelas quais entendemos inexistir coisa julgada material em relação às decisões de mérito anteriormente proferidas no mandado de segurança.

2. A DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E O JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO SEM ADENTRAR NO MÉRITO (INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL)

Desde já, há importante esclarecimento a ser feito: o tema aqui tratado se refere à **desistência da própria impetração e não de recurso pendente de julgamento**.

Tratando especificamente da desistência em grau recursal, o Código de Processo Civil permite ao recorrente, “a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, *desistir do recurso*” (CPC, art. 998).

Como se vê, a desistência do recurso é ato unilateral, incondicional, não depende da anuência de qualquer parte – por mais interessado que sejam no provimento final – e, finalmente, não depende de homologação judicial, diferentemente da desistência da ação (CPC, art. 200, párr. único).

Por óbvio, a afirmação de que a desistência do recurso poderá ser apresentada “a qualquer tempo” deve ser compreendida com ressalvas. Afinal, não poderia o recorrente desistir do recurso após proclamado o resultado do julgamento. A partir da leitura do disposto no artigo 941, caput e §§, há entendimento favorável à possibilidade de desistência do recurso após iniciada a exposição dos votos, mas antes que seja anunciado o resultado do julgamento pelo presidente da turma ou sessão.

Portanto, diferentemente da desistência do recurso, que acarreta o trânsito em julgado da decisão recorrida, a desistência da impetração – independentemente da anuência da autoridade coatora e mesmo após a prolação da sentença – acarreta a extinção do mandado de segurança sem o julgamento do mérito.

Essa ressalva é bem apontada por HELY LOPES MEIRELLES:

Se a desistência for de recurso, e não da impetração em si, aplica-se o art. 501 do CPC [CPC, art. 998], que autoriza a mesma a qualquer tempo, independentemente da anuência de quem quer que seja. A homologação da desistência do recurso, porém, acarreta o trânsito em julgado da decisão recorrida, e, portanto, *não equivale*, em seus efeitos, à desistência da própria impetração do mandado de segurança (MEIRELLES, 2008, p. 123).

Ademais, a homologação do pedido de desistência do mandado de segurança **não é condicionada** à declaração de renúncia ao direito em que se funda a ação (STF, 2005, AgRg no RE nº 411.477-PI).

Como ficou demonstrado anteriormente, diferentemente das demais espécies de demandas onde se verifica uma *pretensão do autor* e uma *pretensão do réu* (direitos em confronto), o mandado de segurança apresenta *desfecho único*, sendo autorizado ao impetrante desistir dele, *independentemente da aquiescência do impetrado*, seja porque se convenceu da legalidade do ato coator seja por qualquer outra razão pessoal, que não precisa ser indicada (MEIRELLES, 2008, p. 122).

O mandado de segurança é um *remédio constitucional* a favor do cidadão contra os abusos do Poder Público, na medida em que os seus atos são dotados de *autoexecutoriedade*, independentemente da utilização de uma tutela jurisdicional.

Difere-se dos atos dos cidadãos, portanto, na medida em que estes, salvo raríssimas hipóteses, dependem do uso do Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos.

Daí a diferencia entre a “pretensão do autor” e a “pretensão do réu” em um processo de conhecimento marcado pela bilateralidade e a pretensão do impetrante no mandado de segurança contra um ato do Poder Público.

No mesmo sentido, a lição extraída do julgamento do Recurso Extraordinário n. 108.992:

O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim, autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada (STF, 1989, RE nº 108.992).

Isso significa dizer que, na medida em que o mandado de segurança visa exclusivamente à invalidação de determinado ato de autoridade, a sua desistência implica apenas na manutenção do ato outrora impugnado: “ao desistir de um provimento jurisdicional favorável em mandado de segurança, sujeita-se o impetrante à prevalência do ato administrativo que, antes, buscou afastar, como se o writ jamais houvesse sido impetrado; ressurge, integral, a autoexecutoriedade do ato administrativo” (STF, 2013, RE nº 669.367-RJ).

Para tanto, relembremos a já citada lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao explicar sobre a desistência: “*revogar a demanda* é, como toda revogação, retirá-la do mundo jurídico. Se a demanda é manifestação da vontade de obter um provimento jurisdicional sobre a pretensão apresentada ao juiz, sua revogação reside na declaração de não mais desejar esse resultado” (DINAMARCO, 2009, p. 144).

Desistir da ação significa manifestar o seu desinteresse pela tutela jurisdicional, isso é, **desinteresse na obtenção da sentença de mérito**. A desistência da ação é classificada por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO como um *pressuposto negativo do julgamento do mérito* que, quando se manifesta, impede que a pretensão apresentada em juízo seja julgada (*meritum causæ*) (DINAMARCO, 2009, p. 132-137).

Daí por que o Código de Processo Civil dispõe que “o juiz **não resolverá o mérito** quando homologar a desistência da ação” (art. 485, inc. VIII). Essa decisão, nos termos do artigo 502, do Código de Processo Civil, **não faz coisa julgada material** (apenas formal) porque esta é a “autoridade que torna *imutável e indiscutível a decisão de mérito* não mais sujeita a recurso” – o que não é o caso.

Se é possível desistir do mandado de segurança mesmo após a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) e se o pedido de desistência, quando homologado, gera a extinção do processo sem julgamento do mérito, pode-se concluir que todas as decisões (inclusive as de mérito) são *substituídas* pela decisão que homologa a desistência do mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento de mérito.

Vale registrar o voto contrário apresentado pelo Min. LUIZ FUX (STF, 2013, RE nº 669.367-RJ) que entendeu que o pedido de desistência do mandado de segurança, concedido ou denegado, caracterizaria uma “verdadeira rescisória da decisão de mérito”, com a

possibilidade “de fazer desaparecer uma sentença do mundo jurídico por ato de vontade do autor da demanda”, o que acabaria por violar o princípio da jurisdição.

Confira-se trecho do voto:

Não se pode descurar do fato de que o processo jurisdicional é um instrumento público de solução de controvérsias, sendo impossível que o impetrante, ao seu alvedrio, decida sobre a subsistência da sentença de mérito, ainda que esta tenha concedido a ordem. O Judiciário não age por desfastio, nem se lhe pode impor a repetida análise de um mesmo caso. Aliás, a vedação à reiteração de julgados é o fundamento basilar do instituto da coisa julgada, conforme aponta autorizada doutrina [...].

A proibição de que a parte desista do mandado de segurança, eliminando a sentença de mérito proferida, possui razões de ordem pública, considerando a racionalidade da administração da justiça. Por isso, pouco importa que apenas tenham sido proferidas no processo decisões favoráveis ao impetrante. Um vez (*sic*) prolatada a sentença de mérito, a parte apenas pode dispor dos recursos destinados a impugná-la, mas não lhe assiste a faculdade de afastar a decisão por ato próprio.

Não obstante sua preocupação com a “rescisão” dos efeitos da sentença de mérito já proferida, o Min. LUIZ FUX foi *vencido*, prevalecendo o entendimento da *maioria* acerca da possibilidade de o mandado de segurança ser extinto, sem o julgamento do mérito, em razão do pedido de homologação de desistência formulado pelo impetrante, deixando de existir as decisões de mérito anteriormente proferidas.

Ao tratar sobre o tema da eventual ofensa à jurisdição, a Ministra. ROSA WEBER, designada para relatar o acórdão com o voto da maioria, assim afirmou:

Determinada sentença pode transitar em julgado e não ser executada pelo vencedor; em termos práticos, ter-se-á atividade jurisdicional que consumiu tempo e recursos para terminar frustrada diante de ato de disposição do interessado. Mas o poder jurisdicional em si nada sofre com isso. Não se diminui nem se altera, ou o perde o juiz que proferiu essa sentença.

Não me parece oportuno, portanto, tratar da desistência no mandado de segurança como se tal escolha, pelo impetrante, representasse ofensa à jurisdição. Creio, assim, que a pertinência da abordagem por mim escolhida se confirma: a controvérsia trata, apenas, de modos de exercício da atividade jurisdicional em um procedimento especial. (...)

Esta Corte considera constitucional o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração. Ao desistir de uma sentença proferida em mandado de segurança, o impetrante, de ordinário, desiste tanto do remédio constitucional em perspectiva concreta (dado que um mandado de segurança efetivamente foi impetrado) quanto, em termos latos, da própria garantia, com todas as implicações daí geradas; para obter outro provimento jurisdicional, terá que fazer uso das vias ordinárias. Vias estas que não são, nem nunca foram, subsidiárias; elas sempre estiveram à disposição do cidadão supostamente lesado. A rigor, portanto, o caráter

dispositivo' da utilização do writ é inerente ao nosso sistema. Impetra-o quem quer; utiliza-o aquele que nisso prevê um benefício.

Em torno desse ponto, muito se discute a respeito de uma possível manipulação do juízo de conveniência do impetrante, o que se daria com a 'eternização' da controvérsia pela propositura de ação ordinária de mesmo objeto. Com a devida vênia, parece-me que a constatação da má intenção depende, em primeiro lugar, de que efetivamente passe a existir um segundo processo, ordinário; e também de que, neste, seja possível demonstrar a intenção contrária à boa litigância no direito. A meu ver, a condição para que se discuta má-fé não reside no simples pedido de desistência, mas na efetiva manipulação (se demonstrada), bem como na prova de dano processual. É que na litigância temerária, a má-fé, obviamente, não se presume; ao contrário, exige prova satisfatória, não apenas de sua existência, mas da caracterização de dano processual, a ser compensada pela condenação prevista no Código de Processo Civil (arts. 18 e 35). A par do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave do litigante, a configuração da litigância de má-fé pressupõe elemento objetivo, consubstanciado no prejuízo causado à parte adversa. Por isso, qualquer que seja o motivo, não vejo como pressupor a temeridade da desistência da impetração, salvo se já estiverem comprovados, no momento do pedido de desistência, os elementos subjetivo e objetivo configuradores da litigância de má-fé. Excluída essa hipótese, o sistema processual possuirá, no momento adequado, meios suficientes para coibir a eventual má utilização de suas potencialidades.

Ao final, foram fixadas as seguintes teses sujeitas à repercussão geral, *Tema 530*: (i) “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 23.10.2009)”, (ii) “a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584- AgR/DF, Pleno, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.2008)”, (iii) “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 27.11.2009)”.

Por fim, ainda sobre a sentença que extingue o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, no caso da homologação da sua desistência – que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, retira do mundo jurídico decisões de mérito anteriormente proferidas – importa destacar a Nota da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – CRJ n. 1.017/2016.

Referido documento objetiva a uniformização de procedimentos dentro da PGFN com o objetivo de evitar manifestações contraditórias do órgão em relação ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acima relatado.

Na Nota é exposta a preocupação da PGFN com a desistência do mandado de segurança em sede recursal:

Esse entendimento jurisprudencial, que admite a desistência do mandado de segurança após a prolação da sentença de mérito e sem a anuência do representante judicial da ré, tem permitido que impetrantes, depois de saírem perdedores no juízo de primeiro grau, no tribunal de segundo grau e em recurso excepcional em tribunal superior, venham a desistir de suas ações antes de ser pronunciado o último voto contrário, ou antes de publicado o acórdão desfavorável. Nesses casos, *depois de movimentada toda a máquina judiciária, com todo o dispêndio de recursos materiais e humanos, um simples ato do autor impede a formação da coisa julgada material e a pacificação da controvérsia.* (...)

Dessa maneira, entendemos que não se pode permitir a desistência do mandado de segurança por livre arbítrio do autor depois de prolatada a sentença.

À luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, concluiu a PGFN pela inclusão do Tema 530 na lista prevista no § 4º do art. 2º da Portaria PGFN n. 502, de 2016 – que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, perante os Tribunais Regionais Federais, STJ ou STF, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica, com a seguinte ressalva: “a despeito da tese fixada permitir a conclusão de que a desistência poderá ser homologada também para os casos em que a decisão for denegatória, não é o que se extrai do inteiro teor do voto vencedor, nem tampouco dos debates que ocorreram durante a votação do RE 669.367. Sendo assim, em processos relevantes e com atuação estratégica, cabe ao Procurador avaliar a possibilidade de suscitar o *distinguishing* demonstrando a distinção da hipótese de desistência da ação mandamental após a decisão denegatória daquela tese firmada no julgado no RE 669.367, no bojo do qual não foi exaurida essa questão”.

Ocorre que, diferentemente do quanto afirmado pela PGFN, nos parece claro que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão tanto em relação aos mandados de segurança cuja ordem foi concedida quanto em relação aos que a ordem foi denegada.

Essa conclusão decorre de uma, das tantas afirmações presentes no acórdão, de que é possível a desistência do mandado de segurança, após a sentença de mérito, “ainda que favorável ao impetrante”. Ora, quem pode o mais (desistir do remédio concedido – que havia

invalidado o ato da autoridade), pode o menos (desistir do remédio denegado – que havia mantido o ato impugnado).

Contudo, é interessante saber - para que se tenha o mínimo de previsibilidade – o comportamento e o entendimento da PGFN nesses casos.

CONCLUSÃO

Como pudemos demonstrar nos itens anteriores, o Código de Processo Civil prevê limites para que o autor possa desistir da ação – seja impondo ou não a anuência do réu, seja impondo um limite temporal à apresentação da desistência (até a prolação da sentença).

Demonstramos que esses limites podem ser justificados pela possibilidade de o provimento jurisdicional ser benéfico ao réu e, portanto, este seria prejudicado com a desistência do autor a qualquer tempo.

Contudo, há situações em que não se justifica a imposição desses limites pela própria natureza da demanda na medida em que, algumas delas, produzem resultado único apenas ao autor – como é o caso da execução e, especificamente, o mandado de segurança.

A partir daí, demonstramos e analisamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema que, de maneira uníssona, concluíram pela possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito.

Por fim, demonstramos que, diferentemente da desistência apresentada em grau recursal (que acarreta o trânsito em julgado da decisão recorrida em desfavor do recorrente), a desistência da própria impetração tem como resultado o julgamento do mandado de segurança sem o julgamento de mérito, o que, como se sabe, não forma coisa julgada material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial nº 1.212.141-RJ. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração na desistência no Recurso especial nº 999.447-DF. Relator Ministro Laurita Vaz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 3 de junho de 2015. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 930.952-RJ. Relator Ministro José Delgado. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de maio de 2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial nº 1.475.948-SC. Relator Ministro Regina Helena Costa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 2 de agosto de 2016. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 231.509-SP. Relator Ministro Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 29.253-DF. Relator Ministro Teori Zavascki. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 de outubro de 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 411.477-PI. Relator Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18 de outubro de 2005. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 108.992. Relator Ministro Aldir Passarinho. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de dezembro de 1989. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 669.367-RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Relator Ministro para acórdão Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de outubro de 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 9 de junho de 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**, 31^a ed. atualizada por Arnaldo Wald e por Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, José Eduardo Soares de. **Processo Tributário Administrativo e Judicial**, 4^a ed., São Paulo: Quartier Latin, 2015.